



IDA

Nº 70074812603 (Nº CNJ: 0245375-40.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE FOTOGRAFIA DE OBRA ARQUITETONICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS.

1. A utilização indevida de obra fotográfica relativamente a projeto arquitetônico de titularidade do autor implica no reconhecimento do dever de indenizar. Hipótese em que o réu utilizou a fotografia sem autorização do titular e em dissonância com a obra original. Dever de indenizar evidenciado.

2. Dano moral caracterizado. Agir ilícito do réu que ultrapassa o mero dissabor. *Quantum* indenizatório reduzido, a ser fixado em observância às peculiaridades do caso e com o fim de assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante para o enriquecimento indevido da parte autora.

3. Com relação aos danos materiais, a procedência do pedido depende da demonstração do efetivo prejuízo ou da indicação pelo lesado de critérios objetivos, a fim de se mensurar a quantia exata a ser ressarcida. No caso, o parâmetro informado pelo autor não pode ser utilizado para a fixação da indenização do dano material, pois sequer foi informado um valor para a obra.



IDA

Nº 70074812603 (Nº CNJ: 0245375-40.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

4. Denúnciação da lide. Ausência de prova cabal da responsabilidade da denunciada pelo fato a ensejar direito regressivo.

5. O valor da indenização deve ser corrigido monetariamente, pelo IGP-M, a contar desta decisão, com a incidência de juros de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso (data da divulgação indevida), nos termos das Súmulas nºs. 362 e 54 do STJ.

APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70074812603 (Nº CNJ: 0245375-40.2017.8.21.7000)

COMARCA DE LAJEADO

MARCIO

APELANTE/APELADO

MAURICIO - ME

APELANTE/APELADO

ADRIANA

APELADO

ACÓRDÃO



IDA

Nº 70074812603 (Nº CNJ: 0245375-40.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento aos apelos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD E DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA.**

Porto Alegre, 27 de setembro de 2017.

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA,

Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer c/c



IDA

Nº 70074812603 (Nº CNJ: 0245375-40.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

indenização por danos morais e materiais ajuizada em **MARCIO** em desfavor de **MAURICIO - ME**, tendo como denunciada da lide **ADRIANA**, nos seguintes termos:

*DIANTE DO EXPOSTO, e, para os fins do artigo 487, inciso I, do NCPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS POR VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL ajuizada por **MÁRCIO** em face de **MAURÍCIO ME** para condenar o réu a pagar, ao autor, a título de danos morais, do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescido de correção monetária pelo IGP-M a contar desta data e mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.*

Em face da recíproca sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios à procuradora do autor, cujo montante, em atenção ao artigo 85, §2º, do NCPC fixo em 20% sobre o valor da condenação. Ainda, condeno o autor ao pagamento do restante das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao procurador do réu, cujo montante, em atenção ao artigo 85, §2º do NCPC também fixo em 20% sobre



IDA

Nº 70074812603 (Nº CNJ: 0245375-40.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

o valor da condenação, cuja exigibilidade, entretanto, resta suspensa pela concessão de AJG. (fls. 31 a 32).

Outrossim, julgo IMPROCEDENTE a Denúnciação à lide formulada por MAURÍCIO - ME em face de ADRIANA, em razão da não comprovação, pelo denunciante, dos fatos constitutivos de seu direito.

Ainda, condeno o denunciante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios à procuradora da denunciada, cujo montante, em atenção ao artigo 85, do NCPC, fixo em R\$ 3.000,00.

O autor, em suas razões de apelo (fls. 262-265), relata os fatos e sustenta que na ausência de parâmetros o dano material deve ser calculado mediante arbitramento e com incidência dos juros desde a data do evento danoso, e correção monetária nos termos da súmula 362 do STJ. Pede o provimento.

O requerido, no apelo das fls. 266-279, relata os fatos e esclarece que é um escritório 'on line' composto por arquitetos e engenheiros, sendo que o projeto dito como sendo de autoria do demandante ficava exposto numa área de divulgação, que não continha bens comercializáveis. Refere que adquiriu CD da denunciada com diversos projetos e não havia identificação de autoria. Refere



IDA

Nº 70074812603 (Nº CNJ: 0245375-40.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

que a denunciação da lide deve ser procedente porque restou incontroverso que recebeu o CD da denunciada, acreditando na idoneidade da vendedora. Destaca ter sido enganado, tendo agido de boa-fé. Menciona que é vedado enquadrar o projeto arquitetônico como obra intelectual. Assevera estarem ausentes os requisitos para o dever de indenização, pois sequer existe prova da extensão dos danos. Salienta que o dano moral deveria ter sido comprovado. Alternativamente, pede que seja reduzida a indenização. Pede o provimento.

Com as contrarrazões das partes (fls. 285-293 e 296-294), vieram os autos conclusos para julgamento.

Foram observados os dispositivos legais, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

Os apelos são adequados, tempestivos, sendo que o autor litiga ao abrigo da gratuidade (fl. 31), e a ré comprova o recolhimento do preparo (fl. 279 verso), razão pela qual passo ao seu enfrentamento de forma conjunta.



IDA

Nº 70074812603 (Nº CNJ: 0245375-40.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Melhor situando o objeto da controvérsia, adoto o relato da magistrada Dra. Carmen Luiza Rosa Constante, vertido nos seguintes termos:

MARCIO, já qualificado, ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS POR VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de MAURÍCIO - ME, igualmente qualificado. Disse que trabalha como desenhista desde 2002, e que dentre os inúmeros projetos que já elaborou, está o de uma casa, projetada em dezembro de 2007, que fora divulgada em um fórum de debates de profissionais da área, bem como divulgado em seu blog, todos com autoria devidamente identificada. Pontuou, todavia, que encontrou seu trabalho no site da demandada, como se desta fosse, sem o seu consentimento. Frisou que foi surpreendido com o uso do fruto do seu trabalho em diversos prospectos, divulgados na internet, sem ter sido consultado e, portanto, sem ter autorizado a utilização e/ou exposição de seu projeto pela ré, para uso comercial com finalidade lucrativa. Disse que sofreu danos de ordem moral e material postulando, em antecipação de tutela que fosse a ré instada a retirar do site www.montesuacasa.com.br a



IDA

Nº 70074812603 (Nº CNJ: 0245375-40.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

obra/projeto de sua propriedade e, no mérito, a declaração de que seu projeto foi indevidamente utilizado pela ré, bem como a condenação desta ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e mais danos materiais no importe de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Requereu AJG. Atribuiu à causa o valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). Juntou os documentos de fls. 11 a 30.

Foi deferida AJG e indeferida a tutela antecipada (fls. 31 a 32).

*Citado, o réu contestou o feito (fls. 82 a 105). Em preliminar, alegou ilegitimidade ativa do autor defendendo que a titularidade do projeto contestado seria, aparentemente, da **Sra. Adriana**. No mérito, disse que o projeto contestado pelo requerente foi exibido no seu site em uma área voltada para a divulgação de projetos, tanto que ao clicá-lo sobre ele, o cliente não poderá comprá-lo como nos outros projetos que são comercializados pelo demandado. Referiu, desta feita, que os projetos comercializados pelo requerido são os vinculados apenas nos itens "Projetos de Casas" e "Projetos de Sobrados" e que o projeto do autor nunca foi vinculado em campanha publicitária ou mesmo*



IDA

Nº 70074812603 (Nº CNJ: 0245375-40.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*utilizado para angariar clientes. No mais, defendeu que em 25 de agosto de 2009, adquiriu um CD com diversos projetos da vendedora **Adriana**, dentre os quais encontrava-se o projeto contestado pelo autor, sem que este possuísse a sua identificação. Continua a defesa dizendo que não copiou o projeto do autor, mas que o adquiriu de uma vendedora que o comercializou na internet com sendo de sua autoria. Referiu ainda que o projeto do autor não pode ser protegido pelo direito autoral, pois não preenche o requisito da originalidade, um dos requisitos necessários a serem preenchidos para que os projetos arquitetônicos e de engenharia obtenham a proteção autoral. Referiu da inexistência de danos morais e materiais, postulando, ao final, o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, a improcedência do feito. Juntou os documentos de fls. 106 a 114.*

*O réu Maurício também denunciou à lide **Adriana**, requerendo o deferimento da denúncia. Juntou os documentos de fls. 120 a 127.*

Foi deferida a denúncia à lide (fls. 128).

Citada, a denunciada contestou o feito (fls. 156 a 171), e contestou a denúncia à lide (fls. 175 a



IDA

Nº 70074812603 (Nº CNJ: 0245375-40.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

184) alegando, em síntese, não ser a responsável pela veiculação do projeto de titularidade do autor.

Houve réplica por parte do autor (fls. 188 a 190) e por parte do primeiro requerido (fls. 208 a 213).

Em decisão de fls. 226, foi indeferida a preliminar de ilegitimidade passiva.

As partes disseram não ter provas a serem produzidas.

Os autos voltaram conclusos para sentença.

Sobreveio sentença de parcial procedência, desafiando recursos pelas partes.

Pois bem.

Preambularmente, cumpre destacar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXVII, confere proteção ao direito do autor, em razão do interesse econômico, moral e social envolvido:



IDA

Nº 70074812603 (Nº CNJ: 0245375-40.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

Ademais, de forma mais específica, a Lei n. 9.610 de 1998 regula as hipóteses em que protegido o direito autoral, consoante se denota do seu art. 7º, a seguir transcrito:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;



IDA

Nº 70074812603 (Nº CNJ: 0245375-40.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Na espécie, o autor comprova a autoria do projeto gráfico da residência, através dos documentos trazidos com a inicial (fls. 19-30), não concretamente elididos pelas demandadas.



IDA

Nº 70074812603 (Nº CNJ: 0245375-40.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Na contestação, a ré alega que retirou a imagem do projeto de um CD que teria adquirido da denunciada da lide, atribuindo a esta o dever de indenizar e salientando ter agido de boa fé.

Intimados a produzir provas, as partes não manifestaram interesse na realização da audiência.

Não há como afastar a ilicitude da conduta pelo demandado. O mínimo que se poderia esperar, em tal situação, seria o desenvolvimento do trabalho artístico diretamente pela própria requerida ou mediante a contratação formal com algum profissional ou empresa da área respectiva (artista gráfico, desenhista etc.).

Ao não adotar esta cautela e, simplesmente, buscar uma imagem qualquer adquirindo CDs, não apenas assumiu grave risco como demonstrou inegável amadorismo.

O uso do trabalho do autor, a título gratuito e sem autorização, denota a existência do nexo de causa entre a conduta humana das requeridas e o resultado danoso, em afronta à obra intelectual desenvolvida pelo postulante.



IDA

Nº 70074812603 (Nº CNJ: 0245375-40.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

No exame da gravidade da conduta e quantificação dos danos materiais, tenho que se mostra escorregia a sentença, considerando, em sua análise, todas as peculiaridades que envolvem a presente demanda.

Assim, evitando tautologia, no ponto, adoto trecho da r. sentença:

Conforme se infere da inicial, o autor, que é desenhista autônomo, elaborou o projeto de uma casa popular (fls. 20) dele constando seus direitos autorais, apontando que a primeira ré, sem qualquer autorização prévia de sua parte, divulgou em seu sítio eletrônico (www.montesuacasa.com.br), a foto do referido projeto (fls. 26 a 30).

Assim, sentindo-se lesado, dada a suposta violação de direito autoral, ingressou o demandante com a presente ação, requerendo, liminarmente, a exclusão da fotografia do referido sítio eletrônico e, no mérito, a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência da utilização indevida de seu projeto arquitetônico.

Primeiramente, então, aponto que a autoria do projeto arquitetônico é fato incontroverso. No



IDA

Nº 70074812603 (Nº CNJ: 0245375-40.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

documento de fls. 20, consta o projeto de casa popular com "Direitos Autorais de bender", repetido no documento de fls. 24.

Partindo desta premissa, mostra-se necessário, em caso de divulgação irrestrita da obra, não só a autorização daquele que a elaborou, bem como a respectiva vinculação do profissional responsável pela sua criação.

No caso sub judice, entretanto, o conjunto probatório aportado aos autos evidencia de forma límpida a elaboração de material de divulgação pela primeira requerida (fls. 28 a 30) sem qualquer autorização do autor do projeto, bem como ausência da vinculação da autoria, circunstâncias que, por si sós, justificam a indenização moral postulada.

Vejamos.

*Consoante prova documental carreada ao feito, o primeiro réu divulgou em seu site www.montesuacasa.com.br sem qualquer **autorização** do requerente, a fotografia de uma casa popular (cujo projeto arquitetônico é comprovadamente de autoria do demandante)*



IDA

Nº 70074812603 (Nº CNJ: 0245375-40.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

violando, portanto, o artigo 29, incisos I e VI, da Lei de Direitos Autorais, que trata da necessidade de prévia autorização do autor quanto à eventual reprodução ou distribuição de obra de sua autoria.

Além de não haver autorização para divulgação, o fez sem qualquer menção à autoria do projeto da obra, incluindo o nome do autor como responsável pelo mesmo, violando também o artigo 108 da mesma legislação que deixa claro que aquele que deixar de indicar ou de anunciar o nome do autor será responsabilizado pelos danos morais causados.

E aqui aponto, ainda, que o fato de a referida obra não constar da seção "projetos de casas" ou "projetos de sobrados", isto não afasta a responsabilidade da primeira ré, uma vez que houve comprovada reprodução da obra.

*Neste andar, o artigo 7º, inciso X, do ato normativo referido, expressa que são obras intelectuais protegidas "**os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência**".*



IDA

Nº 70074812603 (Nº CNJ: 0245375-40.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Desta forma, a Lei n.º 9.610/98, que trata da legislação referente aos direitos autorais e conexos, assegura ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou (artigo 22).

Tal proteção é assegurada também pelo artigo 5º, inciso XXVII, da Carta Maior, ao dispor que:

“aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissíveis aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

*Aliás, tal proteção também estende ao autor da obra o direito exclusivo de utilização de suas obras (art. 5º, XXVII), preconizando que é garantido **“o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores”**.*

Quanto ao tema relevantes os ensinamentos de Celso Ribeiro Bastos:

“Ao lado da propriedade material, recebe proteção da nossa Constituição



IDA

Nº 70074812603 (Nº CNJ: 0245375-40.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

a chamada propriedade imaterial, que é aquela que recai sobre obras intelectuais, artísticas ou científicas ou sobre inventos industriais, nomes de empresas, marcas, etc. Não é o caso aqui de discutir a natureza deste direito, se equiparável ou não ao domínio propriamente dito. O que é certo é que a Lei Maior confere ao autor um direito exclusivo de exploração econômica da obra. O autor mantém, pois, com a sua criação uma ligação de dupla natureza: uma de caráter moral, consistente no direito personalíssimo de ser reconhecido como o autor, e outra, o direito à integridade da obra, consistente em não poder vê-la alterada sem o seu expresse consentimento." (Grifei)

Ainda, o artigo 24, da Lei 9.610/98 assim expõe:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;



IDA

Nº 70074812603 (Nº CNJ: 0245375-40.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

Assim, em tendo o demandado violado direito autoral do demandante, mais especificamente o disposto nos artigos 29, incisos I e VI, e 108 da Lei nº 9.610/98, exsurge então o dever de indenizar, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

*Com efeito, basta uma análise dos documentos juntados às **fls. 20 a 30** para se constatar que a divulgação do projeto de uma casa popular ocorreu sem qualquer menção do autor da obra arquitetônica, e sem qualquer autorização dada pelo*



IDA

Nº 70074812603 (Nº CNJ: 0245375-40.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*seu autor, em visível violação ao direito autoral,
justificando com isso, a indenização moral.*

Assim, forçoso concluir caracterizada a conduta ilícita pela demandada.

Quanto aos danos materiais, tenho que os elementos trazidos ao feito não permitem indicar um parâmetro seguro para sua fixação, ressaltando que não se mostra viável relegar o feito à liquidação nessas condições.

Assim, não obstante o dever, em tese, de indenizar os danos materiais suportados pelo autor, este não logrou êxito em demonstrar minimamente o alegado prejuízo, sendo que, instado a se manifestar, não manifestou interesse na realização de prova.

Caso houvesse sido comprovado o dano ainda na fase de instrução, a apuração do respectivo valor poderia ser relegada à liquidação de sentença. Contudo, tal incoorreu na espécie, não falar falar em indenização por danos hipotéticos ou presumidos.

Nessa linha, os precedentes:



IDA

Nº 70074812603 (Nº CNJ: 0245375-40.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. DIREITO AUTORAL. MÚSICA. PUBLICAÇÃO EM CD. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DA OBRA. CONTRAFAÇÃO CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO JUDICIAL SEM PROVA DO DANO OU INDICAÇÃO DE CRITÉRIO OBJETIVO PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO PELA PARTE LESADA. VALOR FIXADO NO LIMITE DA INSURGÊNCIA. DANO MORAL MANTIDO. Trata-se de apelação interposta contra a sentença de parcial procedência exarada em ação de indenização por danos material e moral que discute plágio em música de autoria do autor. CONTRAFAÇÃO - As impugnações dos demandados apenas sustentam que o autor cedeu a sua obra gratuitamente e de forma verbal. No entanto, apenas uma testemunha, que ouvida como informante, conforta esta tese. Além disso, o artigo 50 da Lei n. 9.610/98 determina que a cessão de direitos autorais presume-se onerosa e somente pode ser feita por escrito. Contrafação configurada. No que atine à responsabilidade solidária das rés, o artigo 104 da Lei n. 9.610/98 afasta qualquer dúvida, ao prever esta responsabilidade a quem obtém lucro com a distribuição de reprodução de obra com fraude:



IDA

Nº 70074812603 (Nº CNJ: 0245375-40.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

DANO MATERIAL - Ao contrário do que se pratica em relação aos pedidos de indenização por dano moral, o valor do dano patrimonial não pode ser definido de acordo com o livre arbítrio do julgador. Com efeito, a procedência deste pedido depende da demonstração do efetivo prejuízo ou da indicação pelo lesado de critérios objetivos, a fim de se mensurar a quantia exata a ser ressarcida. No caso, o parâmetro informado pelo autor não pode ser utilizado para a fixação da indenização do dano material, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do demandante. De qualquer modo, a apreciação do apelo deve se limitar à extensão dos pedidos de reforma. Nesse sentido, nota-se que os recorrentes admitiram indenização por dano material no total de R\$ 378,00. Indenização por dano material redimensionada a este valor. DANO MORAL - No caso dos autos, vislumbra-se claramente a violação do direito autoral do autor, o que, por si só, caracteriza o abalo moral. QUANTUM ARBITRADO - Na fixação do dano moral deve-se ponderar sobre as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico e as finalidades reparatório-retributivas da condenação, de tal forma não seja tão irrisória que sirva de desestímulo ao ofensor,



IDA

Nº 70074812603 (Nº CNJ: 0245375-40.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

nem tampouco exacerbada a ponto de implicar enriquecimento indevido à parte autora. Assim, considerando as premissas acima especificadas e as peculiaridades do caso concreto, considero justo o valor arbitrado pelo juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual deve ser mantido. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70053034864, Sexta Câmara Cível, Tribun Costa da Silva Tavares, Julgado em 17/12/2015) (grifei).

Por outro lado, cumpre ressaltar que é perfeitamente passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame, decorrente da utilização de trabalho sem a correta menção à sua autoria, ou autorização do titular, importando em ofensa aos direitos da personalidade.

A esse respeito é oportuno trazer à colação os ensinamentos do jurista Cavalieri Filho¹ ao asseverar que:

Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humano será detentora

¹ Ibidem, p. 77.



IDA

Nº 70074812603 (Nº CNJ: 0245375-40.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mas precioso que o patrimônio, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.

Os direitos a personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direito da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esse diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.



IDA

Nº 70074812603 (Nº CNJ: 0245375-40.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

No tocante ao valor dos danos morais, no entanto, penso que merece redução. No caso, o uso da imagem - e não há prova em contrário - não ocasionou pecha ou qualquer descrédito ou desvalorização da obra a ensejar fixação em quantia tão elevada.

Ademias, na quantificação dos danos morais analisa-se a condição econômica das partes, a repercussão do fato, a gravidade da lesão, bem como a conduta do agente para a fixação da indenização, com o propósito de evitar o enriquecimento indevido da parte autora, sem perder de vista que a quantia não pode se tornar inexpressiva.

A propósito do assunto:

Em conclusão, após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido. A dor da mãe que perde o filho não é a mesma daquele que tem seu nome indevidamente lançado



IDA

Nº 70074812603 (Nº CNJ: 0245375-40.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

no rol dos mal pagadores (SPC) – o que está a indicar que o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais. Afinal de contas, jurisprudência – a obra-prima do juiz – é a junção de duas palavras: juris + prudência – vale dizer, na base de todas as decisões judiciais há de estar a prudência.²

Dessa forma, levando em consideração as questões fáticas, a situação econômico/financeira do ofensor e do ofendido, a repercussão do fato na vida do autor e a gravidade da conduta, entendo que, no caso concreto, a importância a título de danos morais deve ser reduzida e fixada em R\$15.000,00 (quinze mil reais) para a parte demandante.

Na espécie, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, na espécie, da reprodução indevida da obra, à razão de 1% ao mês, nos termos da Súmula 54 do STJ, ausente relação contratual entre as partes.

Nessa linha, os precedentes:

² CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.100.



IDA

Nº 70074812603 (Nº CNJ: 0245375-40.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO AUTORAL. FOTOGRAFIA. USO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR DAS FOTOGRAFIAS. UTILIZAÇÃO PARA PROPAGANDA DA EMPRESA REQUERIDA. ILÍCITO COMPROVADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS REDUZIDOS. CONSECTÁRIOS. JUROS. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MATERIAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA ACLARADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. Afastada a preliminar de incompetência interna. 2. As obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia são consideradas obras intelectuais, protegidas pelo direito autoral. Inteligência do art. 7º, VII, da Lei nº 9.610/98. O uso indevido da obra intelectual fotográfica porque não autorizado expressamente pelo autor e a divulgação em propaganda pela ré afronta as regras previstas nos art. 29, incisos I e II; e art. 79 caput e § 1º da Lei dos Direitos Autorais. Precedentes deste Tribunal. 3. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais que tem como pano de fundo a inobservância aos direitos autorais. A requerida teria se utilizado indevidamente de fotografias de autoria do demandante, sem sua autorização e sem a referência a seu nome, para propaganda de sua



IDA

Nº 70074812603 (Nº CNJ: 0245375-40.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*empresa, no ramo de festas de casamentos 4. O dano moral deve ser considerado in re ipsa, por conta disto, dispensa-se a sua efetiva comprovação. Entende-se suficiente a demonstração do ato ilícito e do nexo de causalidade, pois o dano moral deflui como consequência natural do ilícito. 5. A verba indenizatória deve ser fixada em conformidade com os critérios objetivos e subjetivos do caso concreto, observados os parâmetros adotados pela jurisprudência desta Câmara, e as do STJ, mas, essencialmente, deve buscar a compensação da vítima, evitando enriquecê-la indevidamente. No caso dos autos, à vista de todos estes critérios, impõe-se a redução do quantum para a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). **Juros de mora nos termos da Súmula 54 do STJ.** 6. Danos materiais confirmados nos termos da sentença. Aclaramento da sentença para os critérios de liquidação de sentença. 7. Honorários advocatícios sucumbenciais mantidos nos termos em que fixados na Origem, uma vez que observados os critérios do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA INTERNA AFASTADA, POR MAIORIA. À UNANIMIDADE, APELO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA ACLARADA.** (Apelação Cível Nº 70066539701, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris*



IDA

Nº 70074812603 (Nº CNJ: 0245375-40.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 11/11/2015)
(grifei).*

A correção monetária vai mantida na forma disposta na sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Com relação à denúncia da lide, de ser mantida a sentença, porque embora haja referência nos autos, não há prova de que tenha sido a denunciada a causadora do ilícito, ônus que incumbia ao denunciante e do qual não se desincumbiu a contento.

Neste sentido, relevante trecho da sentença:

A denúncia à lide é improcedente.

Aponta, nesta seara, o requerido/denunciante que adquiriu um CD contendo vários projetos arquitetônicos dentre os quais encontrava-se aquele cuja titularidade é reclamada pelo autor.

Aponta, ainda, que tal CD lhe fora vendido pela denunciada, acreditando, então, que o dito projeto seria de sua autoria.



IDA

Nº 70074812603 (Nº CNJ: 0245375-40.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Todavia, prova alguma há nos autos apontando que, de fato, dentre o CD adquirido estava o projeto ora em liça. O CD juntado nas fls. 114 não traz esta prova. Ademais, os documentos de fls. 110 a 112 são e-mails que apenas comprovam a aquisição do CD, mas não que, dentre eles, incluía-se o de propriedade do autor.

Portanto, apesar da alegação do denunciante de que "se analisarmos o título do anúncio do CD, 190.000 MIL MODELOS DE PLANTA BAIXA + 1800 modelos de portões, fica complicado apurar a veracidade das alegações da denunciada, visto que ela comercializava 190.000 projetos", não há prova que dentre estes encontrava-se o projeto contestado pela autora.

Não há prova de tal fato.

Ademais, instado a manifestar-se sobre as provas (fls. 238), o requerido, bem como as demais partes, não se manifestou (Certidão de fls. 246 verso).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do autor para fixar a incidência dos juros de mora desde a data do evento danoso e dou



IDA

Nº 70074812603 (Nº CNJ: 0245375-40.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

parcial provimento ao apelo da ré para reduzir o valor da indenização, nos termos acima delineados.

É como voto.

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA - Presidente - Apelação Cível nº 70074812603,
Comarca de Lajeado: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CARMEN LUIZA ROSA CONSTANTE BARGHOUTI